

Regulamentação das plataformas de rede social: limites ao direito à liberdade de expressão no espaço social marcado pela desinformação

Regulation of social media platforms: limits to the right to freedom of expression in a social space marked by disinformation

Náthaly Fernanda Weber Lima¹

Atitus Educação (RS – Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9539936510907914>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0044-2305>

Margarete Magda da Silveira²

Atitus Educação (RS – Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4637572741312491>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3438-9005>

Maira Angélica Dal Conte Tonial³

Atitus Educação (RS – Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0212344315200902>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0539-805X>

¹ Mestranda em Direito na Atitus Educação (RS – Brasil). Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade (DFDD/ATITUS).

² Mestranda em Direito na Atitus Educação (RS - Brasil). Pós-graduada em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (RJ - Brasil). Membro do Grupo de Pesquisa Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen (CEPAS/ATITUS).

³ Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (SC - Brasil). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS - Brasil). Docente na Atitus Educação (RS - Brasil). Advogada.

RESUMO: A presente pesquisa objetiva analisar os desafios regulatórios enfrentados pelo Estado brasileiro diante da urgência de normatizar o uso da internet e das redes sociais. De fato, no atual cenário, denota-se imprescindível que a agenda pública nacional e internacional priorize diálogos acerca das propostas de regulação visando combater a crescente desinformação propagada nas redes sociais, a qual representa risco à garantia de direitos fundamentais, em especial no que tange à liberdade de expressão, bem como ao exercício democrático. Para desenvolvimento deste estudo foi empregado o método de abordagem dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, direcionada aos seguintes objetivos específicos: apresentar o acesso à internet como direito fundamental; discutir sobre os limites da liberdade de expressão no contexto orientado pela tecnologia; ponderar as perspectivas dos institutos da regulação, correção e autorregulação das plataformas de conteúdo na internet para compreender as dificuldades na elaboração de instrumentos regulatórios. Nesse percurso, evidencia-se que o desafio da regulação está em encontrar um equilíbrio entre a limitação do poder das plataformas e a efetivação da liberdade de expressão, compreendida como um conjunto de direitos relacionadas às liberdades fundamentais e à garantia de direitos civis e políticos. Ao final, destaca-se o instituto da autorregulação regulada como alternativa viável para elaboração de novos instrumentos jurídicos, com o escopo de criar um ambiente regulatório eficaz que também preserve a liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; liberdade de expressão; autorregulação regulada; regulamentação; redes sociais.

ABSTRACT: This research aims to analyze the regulatory challenges faced by the Brazilian State in the face of the urgent need to regulate the use of the internet and social networks. Indeed, in the current scenario, it is essential that the national and international public agenda prioritizes dialogue regarding regulatory proposals aimed at combating the growing disinformation spread on social networks, which represents a risk to the guarantee of fundamental rights, especially regarding freedom of expression, as well as the exercise of democracy. For the development of this study, the deductive approach method was employed, with bibliographic and documentary research techniques, directed towards the following specific objectives: to present internet access as a fundamental right; to discuss the limits of freedom of expression in a technology-driven context; to consider the perspectives of the institutes of regulation, co-regulation, and self-regulation of content platforms on the internet to understand the difficulties in the elaboration of regulatory instruments. In this process, it becomes evident that the challenge of regulation lies in finding a balance between limiting the power of platforms and the effective realization of freedom of expression, understood as a set of rights related to fundamental freedoms and the guarantee of civil and political rights. Finally, the concept of regulated self-regulation stands out as a viable alternative for developing new legal instruments, with the aim of creating an effective regulatory environment that also preserves freedom of expression.

KEYWORDS: fundamental rights; freedom of expression; regulated self-regulation; regulation; social media platforms.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O acesso à internet como direito fundamental. 3 O direito à liberdade de expressão e seus limites no advento da internet. 4 Desafios e perspectivas dos institutos da regulação, correção e autorregulação das plataformas de conteúdo na internet. 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A expansão das novas tecnologias da informação (TIC), em especial da internet, alterou a forma de organização da sociedade. A chamada quarta revolução industrial é diferente de tudo o que já foi vivenciado na história da humanidade. A internet mudou a vida de todos, em diversos aspectos das relações individuais, sociais e comerciais, tendo em vista que não só facilitou as tarefas cotidianas, mas também revolucionou os modelos de educação – notadamente pós-pandemia da covid-19 –, bem como indiretamente mitigou a garantia de direitos fundamentais.

Não há dúvida de que a tecnologia apresenta inúmeros benefícios nas relações interpessoais e com o Estado. Mas, de igual modo, foram introduzidos novos problemas no espaço social, a exemplo da prática de discursos de ódio, desinformação e uma polarização política acirrada, muito provavelmente nunca antes experimentada no ambiente nacional e internacional. Desse modo, verifica-se que o uso da internet e das redes sociais modificou os limites de espaço e poder, ao introduzir novas formas de manifestação da liberdade de pensamento e opinião, as quais afetam o direito à liberdade de expressão e repercutem na manutenção da democracia.

À vista disso, denota-se que as conexões entre o Direito e a tecnologia exigem a necessidade de regulamentação, com ênfase no uso das redes sociais. Assim, é imperioso o debate público acerca de instrumentos de regulação das plataformas de conteúdo na internet, enfrentando o complexo desafio de organizar normas regulatórias de forma a resguardar a liberdade de expressão.

Diante desse panorama, a investigação proposta tem como objetivo principal analisar os desafios regulatórios enfrentados pelo Estado brasileiro diante da urgência de normatizar o uso da internet e das redes sociais. Nesta toada, os objetivos específicos envolvem, apresentar o acesso à internet como direito fundamental; demonstrar os limites da liberdade de expressão no contexto atual orientado pela tecnologia; ponderar sobre os institutos da regulação, correção e autorregulação das plataformas de conteúdo na internet para compreender os desafios na elaboração de instrumentos regulatórios.

Nessa perspectiva, demonstrar-se-á que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental não só para a dignidade humana, mas também para o exercício democrático. Além disso, buscar-se-á examinar tal direito mediante sua interação com os demais direitos fundamentais. O método de abordagem empregado nesta investigação é o dedutivo, partindo da análise do problema macro do uso das redes sociais para a proposição de um modelo de regulamentação específico e equilibrado. A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com o escopo de coletar e analisar o arcabouço teórico e normativo pertinente, a fim de buscar solução para o desafio regulatório, refletindo temática de extrema relevância no atual cenário social e político.

2 O acesso à internet como direito fundamental

A tecnologia e a globalização têm transformado profundamente as estruturas sociais, políticas e econômicas, conectando sociedades de maneira inédita e promovendo uma interdependência global. Por meio da digitalização e da internet, a tecnologia acelerou o fluxo de informações, reduziu barreiras geográficas e democratizou o acesso a recursos e conhecimentos.

No entanto, esses avanços também apresentam desafios significativos, como o aumento das desigualdades, a concentração de poder em grandes corporações tecnológicas, a ameaça à privacidade e à segurança. Nesse contexto, a globalização impulsionada pela tecnologia exige uma reflexão ética e política sobre suas implicações, buscando garantir que os benefícios sejam amplamente distribuídos e que os riscos sejam mitigados por meio de regulação e governança global colaborativa (Fortes; Baldissera, 2019, p. 377).

Tecnologias são ferramentas e, como tal, podem ser utilizadas para fins benéficos ou não, a depender do emprego determinado pelos desenvolvedores e pelos usuários. Por isso, o acesso às tecnologias, apesar de representar inúmeros benefícios fundamentais para o desenvolvimento das sociedades, também enseja muitos desafios, em especial para o Direito (Quadros, 2022, p. 5).

Decerto, as novas formas de comunicação orientadas pelo uso da internet mudam as relações humanas e modificam as características dos usuários, que se tornam consumidores e produtores de conteúdo. Nesse panorama, compreender a internet somente como um facilitador limita a análise de suas consequências nas relações sociais, o que denota grande perigo (Zeynep, 2017, p. 124). Ademais, como ressaltado por Foucault (2008, p. 143), deve-se considerar que as pessoas não são meras usuárias da tecnologia, pois à medida que introduzem a internet em suas vidas e relações sociais tornam-se objetos estratégicos dos governos e dos mercados.

Com efeito, novas demandas acerca de liberdades e poderes, decorrentes das mudanças na vida das pessoas e nas relações sociais, são impostas pela revolução tecnológica na seara da comunicação orientada por tecnologias complexas (Bobbio, 2004, p. 111). Neste ínterim, dentre as mudanças introduzidas na sociedade pelo desenvolvimento tecnológico, destaca-se a utilização de algoritmos, de forma estratégica, com o objetivo de influenciar condutas, atitudes e governar o comportamento social, o que Foucault (2008, p. 143) denomina de governamentalização das condutas⁴.

Na mesma perspectiva, Ruiz (2021, p. 8) assevera que os usuários da tecnologia desconhecem as estratégias por trás dos algoritmos, utilizadas pelos detentores do poder econômico e político. Assim, acreditam que fazem escolhas

⁴ O termo governamentalização é um neologismo criado por Michel Foucault para denominar a prática do governo consentido da conduta dos outros. Um governo que não utiliza a força autoritária de um poder soberano, mas as "artes de conduzir as condutas". "Por esta palavra, governamentalidade, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem como alvo principal a população" (Foucault, 2008, p. 143).

livres quando, ao contrário, a maior parte de suas escolhas é orientada por táticas a partir de análise de preferências que traçam o perfil dos usuários. O autor considera que essas estratégias, que permeiam a algoritmização da via, funcionam como dispositivo biopolítico de controle social. Sendo relevante refletir como o controle social interessa ao capital.

Acerca das constantes alterações para manutenção do servir ao capital, Zuboff (2019, p. 495-515) faz um alerta relativo à prática de mensagens falsas nas plataformas digitais, presente na sociedade atual e alimentada pelas tecnologias complexas. A desinformação é uma maneira de corrupção da informação presente nas redes sociais, as mensagens falsas são estratégias das grandes potências mundiais e países em desenvolvimento e, em virtude disso, alteram cenários econômicos e políticos, em busca de fazer prevalecer interesses de determinados grupos.

As considerações apresentadas coadunam com o ensinamento de Boff (2019, p. 265), a qual leciona que a ciência, a tecnologia e a economia caminham na mesma direção, considerando que a busca incessante por mais resultados econômicos pelas grandes corporações alimenta os constantes investimentos em tecnologias complexas. É inegável que os avanços tecnológicos contribuem para o bem-estar da sociedade, contudo, a tecnologia e a ciência não são neutras. Desse modo, de forma concomitante à introdução de novas tecnologias, normalmente, estão implícitos interesses de ordem econômica e, também, política.

De fato, quando empregado de forma imprudente, o uso da internet e das redes sociais pode comprometer a manutenção da democracia. A internet, enquanto principal canal de comunicação, em substituição à mídia impressa, pode comprometer a percepção da veracidade das informações, pois as notícias falsas, de forma intencional, se espalham, numa proporção maior e muito rápida, passando a exercer efeitos danosos na sociedade e violando a garantia de direitos fundamentais (Fortes; Baldissera, 2019, p. 377).

A internet, enquanto fenômeno social, fundamenta-se na facilidade de acesso e velocidade da propagação de informações, o que a diferencia dos meios tradicionais de comunicação. Nesse sentido, surge uma esfera pública, a qual Luño (2004, p. 81) define como "nuevo tejido comunitario", que altera as possibilidades de acesso à cultura, ao conhecimento e à informação. Seria um novo tipo de realidade, mas não é um mundo imaginário ou inexistente (Filgueiras Júnior, 2004, p. 244).

Importante demonstrar que, no atual cenário político e social, se faz necessário compreender o acesso à internet como um direito fundamental. De início, cabe mencionar o entendimento de Sarlet (2006, p. 54) acerca da existência de direitos não positivados na Constituição de 1988 que são materialmente fundamentais, isso porque podem estar implícitos a garantias constitucionais expressas, por necessitarem da imposição de novos limites e por serem derivados dos direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, a garantia dos direitos civis e políticos, essenciais para o exercício da cidadania, tem como pilares as liberdades de comunicação e expressão. Ademais, assegurado o direito à vida, deve-se criar condições para a formação da personalidade, observando a garantia da dignidade humana, o que se dá mediante as interações do indivíduo com seus semelhantes (Cunha, 2007,

p. 176). Além dos direitos à informação, de comunicação e liberdade de expressão, há violações ao direito à privacidade ou intimidade, o qual está ligado ao intercâmbio, voluntário ou involuntário, entre os indivíduos e entre eles e o Estado (Limberger, 2000, p. 322-324).

Apresentadas essas considerações, o que se busca demonstrar é que o acesso à internet como direito fundamental perpassa a garantia do acesso aos indivíduos para o exercício de suas atividades cotidianas, inclusão digital, trabalho, educação, acesso a instituições bancárias, à justiça e ao lazer, entre outros. É importante compreender que o catálogo de direitos fundamentais se altera à medida em que a sociedade evolui, ainda que não estejam expressos na Carta Magna. Por conseguinte, os direitos fundamentais estão em constante evolução e formação, consoante a sociedade transforma-se nos aspectos sociológico, cultural e tecnológico (Ribeiro, 2000, p. 101).

Todavia, é necessário destacar a urgência da implementação do acesso à internet como um direito social, portanto fundamental, em que pese não ser um processo simples contribuirá de forma significativa para a garantia do direito à cidadania. O Brasil, marcado por desigualdades sociais estruturais, precisa investimentos para implementação das redes de internet em todas as regiões. Nesse sentido, inclusive o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece que o acesso à internet deve ser promovido a todos (art. 4º, I), reconhecendo o acesso à rede como condição essencial para o exercício da cidadania (art. 7º).

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente por meio do Relatório do Conselho de Direitos Humanos de 2011 e de resoluções posteriores, tem reiterado que o acesso à internet constitui um direito fundamental, indispensável à liberdade de expressão e à participação democrática. Assim, a proposta de emenda constitucional anteriormente referida adquire relevância ao buscar conferir *status* constitucional a garantias já previstas em normas infraconstitucionais e em instrumentos internacionais, cuja efetivação ainda enfrenta barreiras significativas na prática.

Diante disso, a internet deixa de ser vista apenas como uma ferramenta ou uma tecnologia. Na contemporaneidade, é considerada um fenômeno social, um meio de comunicação que consolidou um novo ambiente público, marcado por ações privadas que serve a interesses, políticos e econômicos, que impactam a concretização de direitos fundamentais.

3 O direito à liberdade de expressão e seus limites no advento da internet

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental, uma vez que sua garantia é essencial para a dignidade humana e para a estrutura democrática de nosso Estado. Na seara da dignidade humana, não existe vida digna se o indivíduo tiver mitigado seu direito de expressar seus desejos, convicções e opiniões. Com referência à democracia, trata-se de um direito fundamental correlacionado à garantia de voz aos cidadãos para expressar sua ideologia política. Porém, a proteção desse direito é insuficiente para garantir a participação popular no debate

público e político, vez que a eficácia dos direitos fundamentais é interdependente, de modo que não existe direito fundamental absoluto.

Nesta senda, Magalhães (2008, p. 43) compreende a liberdade de expressão como um conjunto de direitos ligados à liberdade de informação e comunicação. Tal direito consagra outras formas de expressão humana, tendo em que vista que o direito de se expressar de forma livre articula-se com outras liberdades fundamentais, as quais devem ser garantidas para o exercício da liberdade de expressão em sentido amplo. Hoje, a liberdade de expressão em sentido amplo representa um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, ao passo em que a liberdade de expressão em sentido estrito refere-se à manifestação de pensamento ou de opinião, a liberdade de imprensa, a liberdade de criação e o direito à informação.

Na história brasileira, a liberdade de expressão tem a finalidade de proteção de pensamentos e, também, de opiniões e crenças, assim como a realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos e políticos, o que se traduz no ideal de garantir a participação popular na vida em sociedade. Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão está inserido na tradição constitucional brasileira. Com o processo de redemocratização após o texto constitucional de 1988, iniciou-se um projeto de compreensão mais ampla e democrática acerca desse direito (Moraes, 2024, p. 83).

Nesse contexto, a Constituição Federal garante ao cidadão o direito de expressar suas opiniões de forma livre, mas também assegura o direito de os cidadãos não serem enganados por notícias falsas, pela prática coordenada da desinformação, que é considerada prática ilícita. Desse modo, o direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade que tem proteção constitucional. Portanto, as informações não confirmadas e errôneas não recebem proteção estatal, sendo os emissores e canais de transmissão passíveis de responsabilização.

Sob a proteção constitucional do direito à liberdade de expressão, Moraes (2024, p. 88) demonstra, de forma assertiva, as correlações do direito à liberdade de expressão com os demais direitos fundamentais no texto constitucional, que significa uma ampla compreensão desse direito pelo legislador constituinte. No artigo 5º, incisos IX e XIV da Constituição Federal, são estabelecidas a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos o que, segundo o autor, se conecta com o princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), o princípio democrático (CF, art. 1º, parágrafo único), a vedação a qualquer forma de discriminação (CF, art. 3º, IV), a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X).

Portanto, embora reconhecida como direito fundamental, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto ou ilimitado. Assim como ocorre com os demais direitos dessa natureza, sua concretização deve observar os princípios da harmonização e da concordância prática entre os direitos previstos na Constituição. Em outras palavras, para que se assegure a aplicação efetiva e equilibrada de todo o sistema de direitos fundamentais, é necessário reconhecer que cada um deles encontra limites nos demais. Desse modo, ainda que a

Constituição Federal garante amplamente a liberdade de expressão, ela também protege outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a honra, que funcionam como limites externos ao exercício irrestrito desse direito (Chequer, 2010, p. 12).

Em que pese considerar a visão utilitarista de Mill (2000, p. 16), segundo o qual até mesmo as informações inverídicas devem ser toleradas em virtude da garantia da manifestação de pensamento, o próprio autor destacou a possibilidade de restrição nos casos que ensejam “danos injustos”. Segundo o estudioso, o único fim que justifica a interferência na liberdade de agir individual ou coletiva dos cidadãos é a autoproteção.

Em sentido positivo, a liberdade de expressão permite responsabilização cível e criminal, bem como o direito de resposta. Por outro lado, em sentido negativo, não há previsão constitucional para restringir a liberdade de expressão, ou seja, para impor limites prévios ao debate público. O texto constitucional proíbe a censura prévia, não obstante isso não signifique que a liberdade de imprensa seja absoluta, devendo-se considerar que os limites balizadores desta proibição são as garantias dos direitos fundamentais⁵.

A imprensa tem o dever de levar ao conhecimento da população os fatos de interesse público. Isso é inquestionável, tanto que, em 1914, Barbosa (2016, p. 31) enfatizou que “a imprensa é os olhos da nação”. Com isso, um país que detém uma imprensa mitigada é um país organizado por ideias falsas, incapaz de corrigir as falhas de suas instituições públicas que são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais e, por isso, essenciais para desenvolvimento da sociedade e alteração das desigualdades sociais.

Deveras, a liberdade de expressão é um dos pilares para toda sociedade democrática. Nesse sentido, é necessário ressaltar que a livre participação política e a democracia não resistem em espaços nos quais a liberdade de expressão é restringida ou aniquilada, vez que o pluralismo de ideias é sustentáculo para a manutenção do sistema democrático (Moraes, 2024, p. 99).

Nesse contexto de contínua transformação social, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela expansão dos meios de comunicação, a internet passou a ocupar papel central na vida cotidiana. Ela não apenas amplia o acesso à informação e à participação política, como também se tornou indispensável para a fruição de diversos outros direitos, incluindo educação, trabalho, liberdade de expressão e inclusão social.

Isso ocorre porque o acesso à internet possui natureza multifuncional e atua como um direito de suporte, já que sua utilização viabiliza o exercício de diversos outros direitos. Assim como ocorre com o direito à vida – pressuposto para a concretização de qualquer liberdade individual – o acesso à rede torna-se condição para que a cidadania seja plenamente exercida. A internet, portanto, configura-se

⁵ Sobre a liberdade de expressão, dois julgados do Supremo Tribunal Federal, ambos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Reclamação 22.328/RJ e a ADPF 496/DF, demonstram que tal direito não é absoluto. Nesses julgados, verificou-se que, na decisão da Reclamação 22.328/RJ, a liberdade de expressão prevaleceu pela compreensão de posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro; já na decisão da ADPF 496/DF, foi preterida com o argumento de não ser um direito absoluto, ou seja, a análise e feita no caso concreto.

como instrumento essencial à efetivação de inúmeras garantias constitucionais. Para delimitar a abordagem da presente pesquisa, toma-se como foco os direitos políticos, dada sua relevância para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nessa perspectiva, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), no artigo 4º, estabelece que o uso da internet no Brasil tem por objetivo assegurar a todos o direito de acesso, para garantir o acesso à informação, participação na vida social e pública, que são requisitos irrenunciáveis para organização das sociedades modernas (Brasil, 2014).

Assim, o acesso à rede mundial de computadores deixou de ser um mero recurso técnico para constituir-se como verdadeira condição para o exercício pleno da cidadania, motivo pelo qual vem sendo reconhecido, em âmbito internacional e nacional, como um direito fundamental a ser assegurado pelo Estado.

Portanto, evidencia-se que o exercício dos direitos políticos se relaciona, de forma estreita, com a liberdade de expressão. O direito ao sufrágio pressupõe a formação e uma opinião pública autônoma, que leve ao poder político o conhecimento dos anseios e necessidades da população. Nessa perspectiva, a prática do direito de oposição democrática, fundada na liberdade de expressão, é um mecanismo essencial de responsabilização dos agentes e instituições políticas. Com efeito, se o sistema democrático não se organiza a partir de uma vontade política verticalizada (de cima para baixo), o direito de crítica se torna indispensável (Machado, 2002, p. 80).

É certo que a expansão das tecnologias digitais e da internet apresenta reflexos diretos no processo eleitoral e na manutenção da democracia. Nesse contexto, é imperativo observar que a liberdade de expressão, ainda que amplamente garantida, encontra limites constitucionais, de modo que não pode ser utilizada como instrumento para práticas ilícitas, como a disseminação de informações falsas (*fake news*), frequentemente associadas a estratégias políticas ou partidárias (Schneider, 2024, p. 17).

Hodiernamente, o cenário político foi forçado a se adaptar, uma vez que a interação pessoal foi substituída, em grande parte, pela convivência mediada por redes sociais. Esse fenômeno resultou na migração das campanhas eleitorais para o ambiente digital, refletindo uma mudança estrutural na forma de comunicação política.

Um marco dessa transformação ocorreu nas eleições de 2018 no Brasil, em que as redes sociais desempenharam um papel determinante nas disputas eleitorais. Essa nova configuração trouxe não apenas maior alcance e velocidade à divulgação de conteúdo, mas também desafios inéditos, como a disseminação de *fake news* e a polarização acentuada do debate político.

A influência das tecnologias digitais no processo eleitoral é evidente e foi corroborada pela pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado, em 2019, intitulada "Redes sociais, notícias falsas e privacidade na internet". O estudo revelou o papel significativo das redes sociais como fonte de informação para o eleitor brasileiro e, de acordo com os dados coletados, 45% dos entrevistados afirmaram que as informações acessadas pela internet tiveram impacto direto em sua decisão de voto (Brasil, 2019).

Esse cenário destaca o papel central dos aplicativos de mensagens instantâneas, atualmente as principais plataformas para troca de informações, e evidencia como o ambiente digital molda as dinâmicas políticas e eleitorais no Brasil contemporâneo (Baptista, 2019).

O novo modelo de comunicação, nas mídias sociais, possibilita a divulgação de crenças e pensamentos de forma direta, sem verificação prévia. Os usuários deixam de ser apenas receptores de conteúdo e passam a produzir e divulgar informações moldadas por vieses subjetivos. Assim, os candidatos a cargos políticos deixam de angariar votos na mídia tradicional, pois todos possuem ampla voz ativa para difundir ideias e pensamentos, de tal forma que os próprios eleitores se tornam ativos para fazer campanhas para seus candidatos escolhidos (Moraes, 2024).

Tais manifestações, realizadas por meio das plataformas de mídia social (WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram), propagam sensacionalismo e disseminam conteúdo muitas vezes inverídico com o intuito de direcionar o processo eleitoral, controlar a livre manifestação e mitigar o pensamento crítico indispensáveis ao regime democrático. Entretanto, a prática de discurso desprovido de veracidade é contrária à livre manifestação de pensamento, incompatível com o exercício da cidadania e desrespeita o sistema eletrônico de votação (Moraes, 2024, p. 209).

Nessa conjuntura, a influência das novas tecnologias, com destaque para as plataformas de mensagens, nas últimas eleições no cenário nacional e internacional, em especial na divulgação de notícias fraudulentas, evidencia a necessidade de proteção das garantias civis, políticas e individuais com o devido comprometimento da defesa da liberdade de manifestação de pensamento (Lôbo; Morais, 2021, p. 253-274).

Decerto, esse fato ampliou o debate sobre a necessária proteção das garantias políticas, mais ainda do que os direitos individuais à comunicação, especialmente a liberdade de pensamento e o pluralismo, que são fundamentais para a legitimidade do sistema democrático.

Nesse contexto de graves violações ao direito da liberdade de expressão, o judiciário, em especial a justiça eleitoral, tem papel fundamental na manutenção da democracia. Em decorrência dessa responsabilidade, verificam-se decisões judiciais inovadoras analisando essa nova realidade digital. Nesse sentido, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral tomou diversas medidas para as eleições de 2022⁶, com objetivo de combate à desinformação, o que evidencia a necessidade da elaboração de mecanismos de controle e regulação das redes sociais, a fim de

⁶ Ver a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, modificada pela Resolução nº 23.671/2021 e, mais recentemente, pela Resolução nº 23.732/2024, com o objetivo de promover a responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros sem a necessidade de uma ordem judicial prévia (art. 9º-E). No mesmo sentido, a jurisprudência recente do TSE tem reafirmado a possibilidade de responsabilização por desinformação em ambiente digital, como no julgamento da Representação nº 0601004-48.2022.6.00.0000/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j 02/04/2024, em que se reconheceu a incidência da multa prevista no § 2º do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 nos casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, considerando critérios como a reiteração da conduta, o alcance da publicação e a proximidade do pleito.

afastar o excesso de interpretações extensivas face à omissão legislativa quanto à temática.

4 Desafios e perspectivas dos institutos da regulação, correção e autorregulação das plataformas de conteúdo na internet

Apresentadas algumas considerações pertinentes às *fake news*, bem como acerca dos limites da liberdade de expressão enquanto direito fundamental, pretende-se abordar a temática da regulação sobre as plataformas de rede social, que é o grande desafio do Direito.

A globalização econômica promoveu a eliminação das fronteiras nacionais físicas e mitigou o poder estatal. O poder político, antes circunscrito ao âmbito nacional, desloca-se para esferas privadas e transnacionais, promovendo uma nova configuração na dinâmica global, o que resultou em uma desregulação dos mercados, imposta pelos agentes econômicos e pelas grandes corporações, os quais, na era digital, detêm o domínio sobre os dados (Bolaño; Vieira, 2014, p. 81).

As plataformas de redes sociais controladas por poucas empresas têm um papel crucial nas democracias ao moldarem o debate público e influenciar mercados. Essa concentração de poder é particularmente relevante para entender a dinâmica entre tecnologia, economia e política na sociedade atual. Diante disso, a regulação das redes sociais é considerada indispensável para garantir transparência e controle social sobre assuntos de interesse público, que são discutidos e moldados em espaços privados geridos por empresas, comprometendo o exercício democrático (Napolitano; Ranzani, 2021, p. 186).

A falta de regulação para conter a prática de notícias fraudulentas e a desinformação instrumentalizadas nas redes sociais, bem como nos serviços de mensageria privada, articulada, em especial, pelo populismo da extrema direita⁷, repercute na liberdade de escolha dos eleitores. Isso mitiga o acesso a informações verdadeiras, compromete a garantia de direitos fundamentais e o sistema eleitoral e, por consequência, coloca em risco a democracia.

Ainda que a instrumentalização da desinformação seja frequentemente associada ao populismo de extrema direita, é importante reconhecer que esse fenômeno não se limita a um único espectro ideológico. A propagação de conteúdos falsos e manipulados pode ser observada também em outros contextos políticos e sociais, sendo utilizada por diferentes grupos para influenciar a opinião pública, deslegitimar instituições e ampliar polarizações. Trata-se, portanto, de uma prática estrutural das dinâmicas comunicacionais contemporâneas, potencializada pela ausência de mecanismos eficazes de verificação de fatos, pela

⁷ O fortalecimento e profissionalismo do populismo digital extremista somados à total inércia das instituições democráticas na regulamentação das redes sociais e serviços de mensageria privada, como ocorre com todos os demais meios de comunicação social, possibilitaram que esse grupo avançasse no ataque à democracia, focando seu ataque em seus três pilares básicos: a liberdade de imprensa, as eleições livres e periódicas, com voto secreto e universal, e a independência do Judiciário (Moraes, 2024, p. 173-174).

lógica algorítmica das plataformas digitais e pela crescente erosão da confiança nas fontes tradicionais de informação

Com efeito, a necessidade de regulamentação das redes sociais e dos serviços de mensageria é discutida em todo o mundo, para que se possa criar instrumentos legais para combater a massiva disseminação de conteúdos fraudulentos, discursos de ódio e antidemocráticos (Moraes, 2024, p.12).

Segundo Hoffmann-Riem (2019, p. 532), a regulação é definida como “intervenções do Estado em processos sociais que, com um objetivo específico, estabelecem diretrizes gerais de comportamento, as quais criam ou mantêm estruturas funcionais para resolver problemas específicos”.

As posições de poder são consolidadas pelos ganhos vultuosos, por isso há um consenso sobre a dificuldade da reestruturação dos mercados por suas próprias regras. Sem considerar os benefícios dos serviços prestados à sociedade pelas empresas como Google, Facebook, X, serviços de mensageria, a conquista de poder de algumas plataformas confere-lhes vantagens extraordinárias sobre as empresas concorrentes, além de exercer influência na organização da sociedade, nos direitos fundamentais e na democracia (Schneider, 2024, p. 90).

A autorregulação e auto-organização das próprias empresas, provedores de internet, plataformas digitais, redes sociais, serviços de mensageria, entre outras, ocorre com a contribuição de órgãos estatais, até mesmo por causa das trocas comerciais entre órgãos públicos e essas empresas privadas. Disso resulta que esse poder de autorregulação e auto-organização interfere na liberdade dos usuários, na igualdade de direitos e no uso desses instrumentos (Hoffmann-Riem, 2019, p. 552-553).

Portanto, é indubitável que a autorregulação, nos modelos adotados tanto na União Europeia quanto no Brasil, não se representa a melhor forma de organização da internet. No cenário brasileiro, as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pela disseminação de conteúdo produzidos por terceiros. Contudo, como se verifica no Marco Civil da Internet⁸, é curioso observar que a

⁸ “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário).

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização”.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante

principal atividade desempenhada por essas plataformas é justamente a divulgação de conteúdo, o impulsionamento de dados e disseminação de notícias (Schneider, 2024, p. 92).

Com base nesse entendimento, é possível perceber que a responsabilização dos provedores de conteúdo na internet pode ter um caráter antidemocrático, especialmente quando se considera a atividade econômica dessas empresas. Por outro lado, a exigência de que os provedores removam conteúdo para evitar possíveis sanções pode funcionar como um estímulo à limitação da liberdade de expressão nas redes sociais. Esses argumentos refletem uma intersecção entre os conceitos de regulação e correção.

A correção representa um termo intermediário entre a regulação estatal e a autorregulação, e, de certa forma, é compreendida como um ponto de equilíbrio entre flexibilidade e responsabilidade, em que pese tenha aspectos negativos quanto à efetividade. Apesar de ter a capacidade de promover colaboração entre os setores privado e público, tem como desafio a convergência na coordenação das entidades públicas e privadas para corrigir os conflitos de interesse. A complexidade da correção concentra-se nas dificuldades de fiscalização e implementação.

Não obstante, entre as possibilidades de regulação, a autorregulação regulada é uma alternativa capaz de promover instrumentos de transparência e aplicação de leis e, em contrapartida, preservar a interatividade entre as constantes inovações tecnológicas e mercadológicas com objetivos de conformidade do mercado digital com os direitos fundamentais (Azevedo, 2020, p. 157-158). O entendimento de Abboud e Campos (2020, p. 24) corrobora com esse pensamento ao considerar o instituto da autorregulação “uma moderna forma de regulação indireta, a qual cumpre as condições de possibilidade de regulação de âmbitos complexos como do mundo digital”.

A autorregulação regulada refere-se ao processo no qual órgãos estatais reconhecem e aceitam regras que, embora desenvolvidas de forma autônoma pela sociedade, são submetidas à supervisão, fiscalização e orientação. O objetivo é garantir que essas regras se alinhem ao bem comum, o que pode ser alcançado por meio de normas, estímulos comportamentais ou, ainda, pelo apoio e viabilização de sistemas funcionais da sociedade, como o mercado.

O Interozes (2020, p. 7), instituto que investiga a comunicação na América Latina, enfatiza que modelos de regulação que incluam a autorregulação permitem a criação de formas de regular sem desconsiderar a importância da manutenção de práticas democráticas na internet. Em decorrência das observações destacadas, pode-se afirmar que o diálogo entre regulação estatal e privada, contemplado na autorregulação regulada, é marcado por estratégias de negociação entre o Estado e empresas, o que possibilita o debate democrático.

Decerto, incumbe ao Estado regulamentar os instrumentos de moderação de conteúdo, como pretende o Projeto de Lei nº 2.630/2020, entre outros projetos

ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

em trâmite. Isso demonstra que a plena proteção constitucional à liberdade de expressão não significa anular a possibilidade de analisar e responsabilizar os divulgadores de desinformação, os autores de atos antidemocráticos e puni-los pelos seus atos contrários à lei (Schneider, 2024, p. 94-95).

Especialmente em relação ao Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL *das fake news*, o objetivo é estabelecer regras para a atuação das plataformas digitais e redes sociais, visando combater a disseminação de desinformação ou notícias fraudulentas na internet. O principal foco do projeto é exigir que as plataformas adotem medidas para garantir maior transparência, rastreabilidade e responsabilidade em relação aos conteúdos disseminados. O referido projeto visa equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra os danos causados pela desinformação, também, à criança e ao adolescente⁹, sendo uma tentativa de regular as plataformas digitais de maneira mais rigorosa, mas também gerando debates sobre os limites da censura e da privacidade dos usuários.

Nesse ponto, indispensável analisar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SC, em 26 de junho de 2025, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), representa uma diretriz importante na redefinição dos limites da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet.

Até então, a legislação brasileira exigia, como regra, uma ordem judicial específica para que tais provedores fossem responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros. O STF entendeu, por maioria, que essa exigência já não é suficiente diante do atual cenário digital, em que as violações aos direitos fundamentais podem ocorrer de forma massiva, imediata e irreparável. A Corte, portanto, modulou os efeitos da norma à luz da Constituição, especialmente no tocante à proteção da honra, da dignidade e da democracia.

A tese firmada, que estabeleceu o Tema nº 987 (Brasil, 2025), reitera a importância da judicialização em casos de crimes contra a honra, estabelecendo que, nesses casos, a responsabilização das plataformas permanece condicionada ao descumprimento de ordem judicial. Contudo, a inovação do STF está na previsão de que, uma vez reconhecida a ilicitude de determinado conteúdo por decisão judicial, sua replicação em outras plataformas pode ensejar a responsabilização sem necessidade de nova decisão, bastando notificação extrajudicial. Essa extensão visa conter a viralização de conteúdos ofensivos e evitar a perpetuação de danos, sobretudo nas redes sociais, onde a dinâmica de propagação é acelerada e, muitas vezes, incontrolável.

Além disso, o STF elencou situações graves e excepcionais, como, por exemplo, conteúdos relacionados a terrorismo, racismo, homofobia, crimes contra mulheres e crianças, ou incitação ao suicídio, em que os provedores devem atuar preventivamente, sob pena de responsabilização por falha sistêmica. Nesses

⁹ A Lei nº 15.211/2025, também conhecida como ECA Digital, estabelece novas regras para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A lei busca aumentar a segurança dos menores *online* e visa garantir que empresas de tecnologia assumam responsabilidades nesse ambiente.

casos, a Corte atribui às plataformas o dever de vigilância mínima, de modo a evitar que se tornem “sepulturas de crimes”, nas palavras utilizadas por alguns ministros durante o julgamento. A responsabilização ocorrerá quando for demonstrado que a empresa se omitiu de forma injustificada, em violação ao dever de diligência e responsabilidade social, que deve nortear sua atuação.

Por fim, a decisão do STF impôs às plataformas o dever de implementar mecanismos efetivos de autorregulação, como sistemas de notificação, canais acessíveis de atendimento e relatórios periódicos de transparência. Essa medida reforça a necessidade de governança digital e prestação de contas das *big techs* perante os usuários e a sociedade. Embora alguns ministros tenham entendido que alterações dessa natureza deveriam ser promovidas pelo Congresso Nacional, prevaleceu o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sim, impor parâmetros mínimos de conduta às plataformas, enquanto não houver nova regulamentação legislativa.

Trata-se, portanto, de um avanço relevante no equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade digital e proteção de direitos fundamentais, tendo em vista que o equilíbrio entre regulamentação dinâmica e estabilidade jurídica é essencial para garantir um ambiente regulatório seguro e eficiente.

Nesse sentido, é crucial que a elaboração das normas seja sustentada por princípios sólidos, como justiça, coerência e transparência. A colaboração entre governos, empresas de tecnologia, especialistas em direitos humanos e sociedade civil é fundamental para o desenvolvimento de regulamentações eficazes e adaptáveis. Essas partes interessadas devem unir esforços para compreender as implicações das novas tecnologias, criando soluções que conciliem inovação e proteção dos direitos fundamentais, assegurando um ambiente que fomente o avanço tecnológico sem comprometer as liberdades individuais (Schneider, 2024, p. 127).

5 Considerações finais

A pesquisa abordou a necessidade de instrumentos de regulação das plataformas de rede social no cenário brasileiro e demonstrou que, devido à expansão das novas tecnologias decorrentes da globalização econômica, são necessários novos institutos regulatórios. Principalmente porque as plataformas de conteúdo na internet, as redes sociais e a mensageria privada têm sido utilizadas como meios para disseminação de conteúdo de ódio e ataques às instituições democráticas, com o objetivo de invalidar os direitos de determinados grupos sociais, ferindo a dignidade humana e enfraquecendo os pilares do regime democrático.

O direito à liberdade de expressão, no Brasil, foi conquistado de forma lenta, marcado por eventos históricos e avanços na legislação, e dele decorrem outros direitos fundamentais. Contudo, não se trata de um direito absoluto e encontra seus limites no próprio texto constitucional. Nesses tempos de avanços tecnológicos, que alteraram substancialmente as formas de comunicação, de manifestação de ideias e opiniões, a liberdade de expressão deve continuar sendo lembrada como direito basilar para a proteção das garantias fundamentais e para

o exercício democrático. Entretanto, conforme ressaltado em recente decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SC, é necessário também considerar os limites constitucionais e a correspondente responsabilização por conteúdos ilícitos.

Assim, a proteção constitucional à liberdade de expressão não significa considerar a impossibilidade de, diante da disseminação de desinformação, ataques de ódio e propagação e notícias falsas, analisar e responsabilizar os envolvidos nessas práticas contrárias à democracia, as quais, em verdade, têm como pano de fundo a intenção de enfraquecê-la. Pois, na verdade, o viés velado dessas práticas é reduzir a garantia de direitos fundamentais destinados às minorias, com o objetivo de manutenção do poder político e econômico por determinados grupos.

Por fim, a pesquisa conclui que as alternativas de regulação devem abranger uma regulação democrática, plural e buscar a possibilidade de não só preservar como fomentar o direito à liberdade de expressão, e, ainda, viabilizar o diálogo construtivo entre as empresas privadas, grupos de interesse e o poder público, pois todos são diretamente envolvidos no tema. Diante disso, a autorregulação regulada se destaca como uma alternativa viável para a elaboração de novos marcos regulatórios relativos à mídia digital contemporânea, o que se reforça com a recente decisão do STF que firmou o Tema nº 987.

Referências

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. In: ABBUOD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Orgs.). *Fake news e regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

AZEVEDO, Carlos Henrique Almeida José e. A regulação dos serviços *over-the-top* de vídeo *streaming* por assinatura no Brasil: uma proposta à luz do modelo de autorregulação regulada. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 12, n. 2, p. 133-171, out. 2020. Disponível em: <https://doaj.org/article/1620418c0ef54620a13f77b995f8a9a0>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Hunter Books, 2016.

BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. *Agência Senado*, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.630/2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados na internet: mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. *Pesquisa DataSenado*, nov. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SC*. Relator Ministro Dias Toffoli, j. 26/06/2025, DJe 05/11/2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral n. 987 – Marco Civil da Internet*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 22.328/RJ*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 06/03/2018, DJe 10/05/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875129>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 496/DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 22/06/2020, DJe 24/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5300439>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação nº 0601004-48.2022.6.00.0000/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 02/04/2024, DJe 09/04/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3308283¶ms=s>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*, alterada pela Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Salete Oro. Desafios da inovação tecnológica para a sustentabilidade intergeracional. *Sequência (UFSC)*, Florianópolis, v. 40, n. 82, p. 265-287, ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n82p265/41966>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BOLAÑO, César R.S.; VIEIRA, Eloy S. Economia política da internet e os sites de redes sociais. *Revista Eptic*, v. 16, n. 2, p. 75-88, maio-ago. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epitic/article/view/2168/1947>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)*. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional, Direito da Cidade, Direito Internacional e Integração Econômica e Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9207>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado? In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais, informática e comunicação*: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. Ato administrativo eletrônico e teleadministração. Perspectivas de investigação. *Revista de Direito Administrativo*, v. 237, p. 243-264, jul./set. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v237.2004.44374>. Acesso em: 8 nov. 2025.

FORTES, Vinícius Borges; BALDISSERA, Wellington Antonio. Regulação das *fake news* e liberdade de expressão: uma análise a partir da Reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 3, p. 374-401, set./dez. 2019. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/671>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Martin Fontes, 2008.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, Autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 530-553, 2019. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1048/Ajuris_146%20-%20DT20. Acesso em: 15 jan. 2025.

INTERVOZES. *Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta*. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://app.rios.org.br/index.php/s/XnQtAqTfcmgqMwK>. Acesso em: 8 jul. 2021.

LIMBERGER, Têmis. A informática e a proteção à intimidade. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 26, n. 80, p. 319-333, dez. 2000.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan De. New technologies, social media and democracy. *Opinión Jurídica*, v. 20, n. 41, p. 253-274, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22395/ojum.v20n41a9>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional: curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MILL, John Stuart. *A Liberdade/utilitarismo*. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. *O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia*. 298 p. Tese (Concurso Público) - Departamento de Direito de Estado, Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/2/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil. *Revista Eptic*, Dossiê temático: concentração na internet e regulação, v. 23, n. 3, p. 183-199, set./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epitic/issue/view/Revista%20Eptic%20-%20Vol%2023/264>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ONU. Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, Frank La Rue. *Relatório do Relator Especial ao Conselho de Direitos Humanos – A/HRC/17/27: promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento*. Genebra: Conselho de Direitos Humanos, 16 maio 2011. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g11/132/04/pdf/g1113204.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

QUADROS, Sílvia Cristina de Oliveira. Educação superior: a presença das políticas afirmativas. *Revista @mbienteeducação*, São Paulo, v. 16, n. 00, p. e023016, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.unicid.edu.br/ambienteeducacao/article/view/1282>. Acesso em: 6 nov. 2025.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O permanente reconhecimento dos direitos fundamentais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 22, n. 79, p. 96-108, set. 2000.

RUIZ, Castor Mari Martin Bartolome. Algoritimização da vida: a nova governamentalização das condutas. *Cadernos IHU Ideias*. São Leopoldo RS – Unisinos, Ano 19, v. 19, n. 314, 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/314cadernosihuideias.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHNEIDER, Leonardo Calice. *A liberdade de expressão na internet: regulação, correção ou autorregulação*. São Paulo: Dialética, 2024.

ZEYNEP, Tufekci. *Twitter and tear gas: the power and fragility of networked protest*. Yale University Press: London, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: Public Affair, 2019.

Data de submissão: 02 ago. 2025
Data de aprovação: 14 nov. 2025